

PROCESSO N° 5999/25

PLCM N° 242/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Lucas Zacarias, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico emitido por responsável técnico habilitado em engenharia, bem como laudo de segurança, para a instalação, manutenção e funcionamento de playgrounds públicos e privados no Município de Santo André, e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, já se manifestou em matéria semelhante, senão vejamos:

*“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que
**Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em
brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis
(playgrounds), localizados em logradouros públicos e
estabelecimentos de educação infantil e de ensino
fundamental, públicos ou privados.***

*II. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do
Executivo. Hipóteses taxativas. Função legislativa típica do
Poder Legislativo. A ignição do processo de formação das leis*



como regra é do Legislativo. Exceções devem ser interpretadas restritivamente. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Tese nº 917 do STF. Precedentes do OE.

III. Art. 4º e caput do art. 6º da lei atacada. Dispositivos que indicam órgãos e servidores do Executivo responsáveis pela fiscalização. Indevida incursão do Legislativo em atos de gestão. Supressão da discricionariedade administrativa. Cerceamento do juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos. Ofensa à separação dos poderes. Afronta ao art. 5º da CE de SP.

IV. Inconstitucionalidade material não configurada. Matéria relacionada à infância e à juventude, mas não restrita a elas. Lei que não versa sobre o regime jurídico aplicável à infância e à juventude. Inocorrência de usurpação da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Mera suplementação da lei federal em tema de interesse local, conforme diretrizes do ECA.

V. Pedido parcialmente procedente. Declaração da inconstitucionalidade do art. 4º e do caput do art. 6º da Lei nº 2.801/20 de Piquete.”

Sugerimos que o nobre Edil apresente uma **emenda modificativa (artigo 5º)** apenas deixando a cargo do Poder Executivo a tarefa de regulamentar a matéria, pois, ao **impor prazo de regulamentação ao Poder Executivo**, acaba por infringir o princípio constitucional fundamental concernente à separação de funções entre os Poderes de Estado, consignado no Art. 2º da Carta Federal, cravando o presente de inconstitucionalidade.

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional (observada a sugestão acima) para a normal apreciação da propositura,



salientando que a matéria exige **quorum de maioria simples**, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 14 de outubro de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

